



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

REFERÊNCIA:

CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

CONTRATO Nº 52/2025

Objeto: PAVIMENTAÇÃO DA RUA SELUTA DE OLIVEIRA, NA LOCALIDADE DA VENDINHA, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - RS

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, através do qual o secretário da referida pasta sugere a anulação da Concorrência nº 002/2025, bem como, por consequência, do Contrato nº 52/2025, cujo objeto é a pavimentação da Rua Seluta de Oliveira, na localidade da Vendinha, neste município.

Segundo narrado, teria sido constatada a existência de vício de origem insanável em relação ao procedimento licitatório, o que acabou por macular também o contrato administrativo decorrente da licitação.

Nesse sentido, informa o secretário acima referido que, posteriormente à finalização da licitação, quando já firmado contrato administrativo com a empresa vencedora do certame, o qual se vinculou à proposta comercial e à planilha orçamentária apresentada com base na planilha referencial utilizada para estimar os custos licitados, sobreveio manifestação e solicitação de aditivo contratual por parte do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, oportunidade em que foi solicitada a correção da planilha orçamentária da empresa vencedora, para fins de adequá-la à planilha que deu base à liberação do recurso, apresentada junto ao Sistema Transferegov, da Caixa Econômica Federal.

Consoante manifestado pelo setor de engenharia municipal, a Caixa Econômica Federal não homologou a planilha licitada homologada, tendo em vista a divergência com os itens unitários da planilha originalmente lançada no Sistema Transferegov, negando, com isso, a emissão da ordem de início da obra.

Instruído o supramencionado pedido de aditivo, sobreveio parecer jurídico que entendeu pela impossibilidade de realização da correção, posto que se estaria alterando a base orçamentária inicial do procedimento licitatório, para a qual todos os licitantes se vincularam originalmente para elaboração de suas propostas.

Diante do parecer jurídico, destacou o Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos a existência de vício de origem, tendo em vista que, equivocadamente, foi apresentado pela secretaria requisitante da licitação, para a realização do procedimento que viria a se tornar a Concorrência nº 002/2025, uma Planilha Orçamentária diferente daquela remetida ao Transferegov, da Caixa Econômica Federal, não sendo possível, nesse momento em que já finalizada a licitação, a modificação da planilha licitada.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Em razão do entendimento de vício de origem, foi oportunizado prazo para manifestação à empresa contratada, em atendimento ao disposto no §3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa contratada, tempestivamente, se manifestou, postulando a manutenção da contratação, bem como, sucessivamente, o ressarcimento por aludidos custos, nos termos do §2º do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021.

A respeito da manifestação da empresa contratada, o Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos se pronunciou, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Ocorre que, em que pesem os argumentos da contratada, consoante já exposto no parecer jurídico da assessoria jurídica, não é possível a modificação da planilha orçamentária original da licitação para adequar à planilha lançada no transferegov., notadamente porque, nessa hipótese, a empresa contratada estaria apresentando nova proposta com base nesta planilha, após a homologação, modificando os seus valores e a composição dos custos da licitação. Nessa hipótese, além disso, apenas a empresa contratada teria essa possibilidade de apresentar nova proposta, e não as demais empresas que concorreram na licitação, de modo que ocorreria violação ao caráter competitivo e ao princípio da isonomia, sendo, portanto, necessário refazer o certame com base na planilha original que ensejou a autorização do recurso financeiro, oportunizando lances e propostas de todas as eventuais interessadas em observância à planilha correta.

*Por fim, com relação ao pedido da contratada, no sentido de ser ressarcida nos termos do §2º do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que deve ser indeferido o pedido, tendo em vista que não comprovado nenhum prejuízo efetivamente sofrido pela empresa, posto que não anexado nenhum comprovante de pagamento ou débito vinculado ao contrato em questão, cumprindo ainda ressaltar que eventuais gastos para concorrer no certame não incidem na disposição legal supramencionada, que se refere à **execução contratual**, sendo que, como cediço, os eventuais valores dispendidos para participar de licitações se tratam de custos operacionais, de risco das licitantes”.*

O procedimento foi, então, encaminhado a este gabinete, para análise e decisão final.

É o relato. Passo a decidir.

Com efeito, diante de todo o exposto, entendo, efetivamente, pela existência de vício de origem insanável que impõe a anulação da Concorrência nº 02/2025, bem como do Contrato nº 52/2025.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Isso porque, de fato, verifica-se a ocorrência de erro grave realizado pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento na origem do procedimento licitatório, que, de forma equivocada, lançou uma planilha orçamentária junto ao Sistema Transferegov, da Caixa Econômica Federal, para fins da liberação do recurso orçamentário para licitar, mas, para realizar o procedimento licitatório, apresentou uma planilha orçamentária diferente, com itens unitários discrepantes daquela remetida à Caixa Econômica Federal, ocasionando divergência de itens para a execução da obra.

Tal equívoco resultou na negativa da Caixa Econômica Federal na emissão da ordem de início para a execução da obra.

Outrossim, como bem fundamentado pela Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, através do seu secretário e da assessoria jurídica, resta inviável a realização de aditivo contratual para correção do vício, haja vista que, nessa hipótese, estar-se-ia alterando a base original da licitação, modificando-se os itens (custos) unitários da planilha orçamentária licitada, sem oportunizar propostas comerciais por parte das demais licitantes que participaram do certame, o que ofenderia os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Nesse sentido, faz-se necessário que seja refeita toda a licitação com base na planilha orçamentária correta, a qual deve ser idêntica à lançada no Transferegov, evitando divergências entre os itens unitários, ressalvadas as atualizações de custos eventualmente defasados (observando a mesma rubrica e descrição, sem incluir itens novos), oportunizando, com isso, em um novo certame, lances e propostas de todas as empresas eventualmente interessadas em observância à planilha correta.

Em face do exposto, **DECIDO por ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 02/2025**, nos termos do artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que presente ilegalidade insanável em razão do vício de origem, determinando, com urgência, sejam providenciadas as alterações necessárias e a realização de novo processo, após serem escoimados os vícios.

Por consequência, **DECIDO pela EXTINÇÃO DO CONTRATO Nº 52/2025**, nos termos do artigo 137, V e VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando estarem justificadas as razões de interesse público, regularmente comprovadas, impeditivas da execução do contrato, sendo necessária a repetição do certame para firmar novo contrato administrativo, com base na planilha orçamentária correta.

Além disso, determino seja o setor de engenharia da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento expressamente advertido para que não ocorram fatos similares a este, sob pena de abertura de processo administrativo em face do(a)(s) agente(s) público(a)(s) responsável(is).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

Por fim, com relação ao pedido de ressarcimento da contratada, **DECIDO** por adotar os fundamentos exarados pelo Secretário de Compras, Licitações e Contratos como razões de decidir, para efeito de **INDEFERIR** o pedido, tendo em vista que a empresa contratada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de prejuízo material efetivamente suportado, posto que não anexado nenhum comprovante de pagamento ou débito vinculado ao contrato em questão, restando consignado que eventuais gastos para concorrer no certame não incidem nas hipóteses estabelecidas no artigo 138, §2º, II, da Lei nº 14.133/2021, que se referem à execução contratual, sendo que eventuais valores dispendidos para participar de licitações se tratam de custos operacionais, de risco e responsabilidade das licitantes, razão pela qual, não tendo sido dada ordem de início, não ocorreu qualquer execução contratual, inexistindo mobilização de mão de obra ou prejuízos regularmente comprovados.

Publique-se a decisão de anulação e notifique-se a contratada da extinção contratual.

Proceda-se às correções necessárias e à publicação de novo edital, com urgência.

Cientifiquem-se a Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos e a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento do conteúdo da presente decisão.

Triunfo, 04 de agosto de 2025.

MARCELO ESSVEIN
Prefeito Municipal